



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 920226 - SC (2024/0207154-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por dano qualificado e resistência, com pena de 11 meses e 20 dias de detenção, além de multa, por infração aos arts. 329 e 163, III, do Código Penal. A defesa alega atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente no crime de dano qualificado é atípica devido à ausência de dolo específico (*animus nocendi*).
3. A segunda questão em discussão é saber se deveria ter sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, conforme o artigo 65, III, d, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado é que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
5. As instâncias ordinárias caracterizaram o *animus nocendi*, evidenciando a intenção do paciente de causar danos ao patrimônio público, afastando a alegação de atipicidade da conduta.
6. A atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, pois o paciente negou a prática dos crimes, conforme registrado no interrogatório judicial.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A caracterização do *animus nocendi* afasta a alegação de atipicidade da conduta no crime de dano qualificado. 3. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu nega a

prática dos crimes."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, arts. 163, III, 329, 65, III, d.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 905.956/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe 20/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 920226 - SC (2024/0207154-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por dano qualificado e resistência, com pena de 11 meses e 20 dias de detenção, além de multa, por infração aos arts. 329 e 163, III, do Código Penal. A defesa alega atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente no crime de dano qualificado é atípica devido à ausência de dolo específico (*animus nocendi*).

3. A segunda questão em discussão é saber se deveria ter sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, conforme o artigo 65, III, *d*, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado é que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. As instâncias ordinárias caracterizaram o *animus nocendi*, evidenciando a intenção do paciente de causar danos ao patrimônio público, afastando a alegação de atipicidade da conduta.

6. A atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, pois o paciente negou a prática dos crimes, conforme registrado no interrogatório judicial.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A caracterização do *animus nocendi* afasta a alegação de atipicidade da conduta no crime de dano qualificado. 3. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o réu nega a prática dos crimes."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, arts. 163, III, 329, 65, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 905.956/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe 20/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Paulo Henrique da Rosa**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 5008023-67.2023.8.24.0075).

O paciente foi condenado à pena de 11 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, por infração dos arts. 329 e 163, III, ambos do Código Penal (Processo n. 5008023-67.2023.8.24.0075, do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da comarca de Tubarão/SC). Na oportunidade, foi revogada a prisão preventiva do paciente (fl. 121).

No dia 4/6/2024, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal *a quo* negou provimento apelo defensivo, nos termos desta ementa (fl. 28):

APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA (ART. 163, III E ART. 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

MÉRITO. ELEMENTOS CARREADOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA QUE CONFIRMAM QUE O APELANTE TENTOU RESISTIR À PRISÃO NO MOMENTO DA ABORDAGEM. ADEMAIS, LAUDO PERICIAL QUE DESCREVE AS AVARIAS NA CAIXA DE TRANSPORTE DA VIATURA QUE CONDUZIU O FLAGRANTEADO À DELEGACIA DE POLÍCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. 1) CULPABILIDADE. APELANTE QUE PRATICOU O DELITO ENQUANTO CUMPRIA PENA POR OUTRO CRIME QUE REVELA ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 2) CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. RECORRENTE QUE TENTOU TIRAR A ARMA DO POLICIAL NO MOMENTO DA ABORDAGEM CORPORAL. EXASPERAÇÃO DEVIDA. 3) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGENTES PÚBLICOS QUE FICARAM SOFRERAM LESÃO CORPORAL,

INCLUSIVE, NECESSITANDO DE TRATAMENTO PROFILÁTICO. REPRIMENDA MANTIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVANTE NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE NÃO ASSUMIU AS PRÁTICAS DELITIVAS.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Aqui, a impetrante, em síntese, sustenta a existência de constrangimento ilegal no acórdão que: *(a) manteve a condenação do paciente pelo crime de dano qualificado, embora a conduta imputada seja manifestamente atípica por falta de dolo específico; e (b) sem fundamentação válida, deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea* (fl. 5).

Busca, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, requer a concessão da ordem para *absolver o paciente em relação ao crime de dano qualificado, tendo em vista a manifesta atipicidade de sua conduta* (fl. 17).

Em 11/6/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 424/426).

Prestadas as informações (fls. 432/434), o Ministério Público Federal, às fls. 506/512, opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Conforme relatado, a defesa alega, em síntese, que: (i) a conduta imputada ao paciente no crime de dano qualificado é atípica, haja vista a ausência de dolo específico (*animus nocendi*); e (ii) deveria ter sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, *d*, do Código Penal.

Colhe-se da sentença condenatória (fl. 110 – grifo nosso):

[...] Do exame das provas angariadas ao longo de toda a persecução criminal vê-se, portanto, que na ocasião dos fatos, após ser contido pela polícia e colocado na viatura o acusado passou a desferir chutes contra a caixa da viatura, danificando a porta traseira do veículo e causando, sem sombra de dúvida, o delito previsto no art. 163, III, do Código Penal.

E tal comportamento, diga-se, é bastante condizente com seu estado de ânimo durante a dinâmica de sua abordagem, tendo todas as informações colhidas através da prova oral e audiovisual demonstrado que ele se encontrava completamente exaltado e desequilibrado, até em razão da ocorrência da provável ingestão de substâncias ilícitas, sendo necessário reforço policial para colocá-lo no veículo.

Neste aspecto, relevante destacar que nenhuma alegação idônea trouxe a defesa no sentido de questionar a prova da materialidade do delito ou desviar a imputação da autoria para sentido diverso, não havendo, deste modo, nenhum elemento capaz de afastar a imputação feita ao acusado e sua necessária condenação.

E, tendo a prova do autos conduzido à conclusão da culpabilidade do acusado, há que se analisar a tese defensiva de atipicidade da conduta, sustentada na ausência da intenção, por parte do acusado, de causar prejuízo.

No ponto, ainda que se admita que a sua intenção mais flagrante ao chutar a caixa da viatura fosse protestar contra sua prisão, fato é que o réu escolheu manifestar sua indignação justamente danificando o patrimônio da Polícia Militar, de modo que aí está logicamente contido o elemento subjetivo do dano, sendo relevante mencionar ainda que mesmo que se admitisse que não tivesse o acusado golpeado a caixa da viatura com a intenção de deteriorá-la, ao menos assumiu o risco de que isto ocorresse, o que de toda forma tornaria o fato típico diante da hipótese de dolo eventual.

Diante de tal quadro, entendo inviável acolher a tese da defesa no sentido deque a ação do réu era voltada à obtenção da sua liberdade e não a de causar danos na viatura policial, já que o transporte do preso em compartimento fechado - a chamada caixa - na ótica defensiva, é ilegal e atenta contra a dignidade da pessoa humana. [...]

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, *para que se possa falar em crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o animus nocendi, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ao erário. Nesse passo, a destruição, deterioração ou inutilização das paredes ou grades de cela pelo detento, com vistas à fuga de estabelecimento prisional, ou, ainda, da viatura na qual o*

flagranteado foi conduzido à delegacia de polícia, demonstra tão somente o seu intuito de recuperar a sua liberdade, sem que reste evidenciado o necessário dolo específico de causar dano ao patrimônio público (AgRg no HC n. 905.956/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No presente caso, consta que a Polícia Militar foi acionada após o paciente supostamente agredir sua companheira, desferindo-lhe socos e chutes, o que motivou sua prisão em flagrante. Ao receber voz de prisão, opôs-se à execução do ato legal, também desferindo socos e chutes nos policiais, além de tentar tomar a arma de um dos agentes. Somente após o uso de força moderada foi possível contê-lo e algemá-lo. Já na viatura, continuou a agir violentamente, desferindo fortes chutes contra a estrutura do veículo, causando danos materiais significativos. Não há qualquer indicativo de que a destruição fosse necessária para viabilizar uma tentativa de fuga, pois ele já se encontrava sob a custódia dos agentes de segurança.

Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, ao citar trecho da sentença condenatória, na realidade, o réu se mostrava agressivo desde o início da abordagem e seguramente não foi a colocação na viatura que ocasionou suas ações violentas contra o bem público, as quais consistiram em um mero desdobramento decorrente de sua clara rebeldia ao fato de estar sendo legitimamente preso e, com isso, naturalmente teve o réu a intenção de causar os danos" (fl. 510 – grifo nosso). Assim, inegável a caracterização do *animus nocendi*, conforme salientado pelas instâncias ordinárias.

No tocante à atenuante da confissão espontânea, também não há qualquer ilegalidade na sua não aplicação. O Tribunal de origem consignou expressamente que o paciente negou a prática do crime, o que afasta a incidência da referida atenuante. Consta que o paciente, em seu interrogatório judicial, afirmou que *"não agrediu os agentes, apenas se defendeu; não desferiu socos e chutes neles, somente tentou se virar; não quebrou a viatura; não ouviu os policiais dizerem para ficar em posição de revista; não tentou pegar a arma do policial; isso tudo é um complô contra o interrogando; não ameaçou ninguém de morte; nega todos os fatos descritos na denúncia"* (fl. 26 – grifo nosso).

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0207154-4

HC 920.226 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50073602120238240075 50080236720238240075

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DANO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025